



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

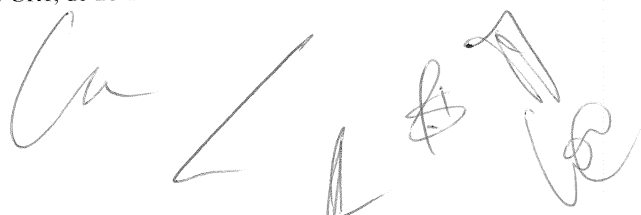
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 5ª (QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA

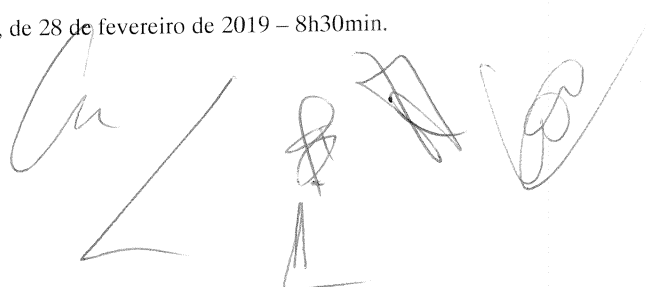
Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de fevereiro do ano 2019 (dois mil e dezenove), às 8h 30min. (oito horas e trinta minutos), foi aberta a 5ª (quinta) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Francisco José de Oliveira Silva. Presentes à Sessão os Conselheiros representantes da Secretaria da Fazenda: Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior, Leilson Oliveira Cunha e Maria Elineide Silva e Souza; os Conselheiros representantes das classes empresariais: Marcus Mota de Paula Cavalcante, Filipe Pinho da Costa Leitão e Rafael Pereira de Souza. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge. Verificado quorum regimental, o Sr. Presidente determinou a leitura da Ata da sessão anterior, que foi lida, aprovada e assinada. Passando à **ORDEM DO DIA**, foram analisados os seguintes processos: **Processo de Recurso nº 1/2521/2017 - Auto de Infração: 1/201626890. Recorrente: G M 5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relator: Conselheiro LEILSON OLIVEIRA CUNHA. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, tomar as seguintes deliberações: **1- Quanto à nulidade por ofensa ao Princípio da Impessoalidade** alegada pela parte, afastada por unanimidade de votos por entenderem os senhores conselheiros que a infração constatada pelo agentes fiscais fora devidamente comprovada nos autos; **2- Quanto à alegação recursal de decadência do direito de constituição do crédito tributário**, a Câmara resolve afastá-la, por unanimidade de votos, em vista de se tratar de obrigação tributária acessória, hipótese de aplicação da regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, inciso I, do CTN. Disto se infere que o lançamento foi realizado no prazo legal. Afasta a alegação do caráter confiscatório da multa aplicada, em face do disposto no art. 48, §2º, da Lei nº 15.614/14. **No mérito**, por unanimidade de votos negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** exarada

Ata da 5ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do CRT, de 28 de fevereiro de 2019 – 8h30min.

em 1ª Instância, baseada no que dispõe o artigo art. 123, VIII, "L" da lei 12.670/96, alterada pela Lei 16.258/2017. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Não compareceu para sustentação oral, mesmo tendo sido intimado, o representante legal da recorrente, Dr. Francisco José Rodrigues Alves Júnior. **Processo de Recurso nº 1/2522/2017 - Auto de Infração: 1/201626895. Recorrente: G M 5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relatora: Conselheira MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA.** **Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, tomar as seguintes deliberações: 1- **Quanto à nulidade por ofensa ao Princípio da Impessoalidade** alegada pela parte, afastada por unanimidade de votos por entenderem os senhores conselheiros que a infração constatada pelo agentes fiscais fora devidamente comprovada nos autos; 2- **Quanto à alegação recursal de decadência do direito de constituição do crédito tributário**, a Câmara resolve afastá-la, por unanimidade de votos, em vista de se tratar de obrigação tributária acessória, hipótese de aplicação da regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, inciso I, do CTN. Disto se infere que o lançamento foi realizado no prazo legal. Afasta a alegação do caráter confiscatório da multa aplicada, em face do disposto no art. 48, §2º, da Lei nº 15.614/14. **No mérito**, por unanimidade de votos negar-lhe provimento, para confirmar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, entretanto com a aplicação da prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 16.258/2017. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora, contrário ao Parecer da Assessoria Processual Tributária, de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Não compareceu para sustentação oral, mesmo tendo sido intimado, o representante legal da recorrente, Dr. Francisco José Rodrigues Alves Júnior. **Processo de Recurso nº 1/2519/2017 - Auto de Infração: 1/201626898. Recorrente: G M 5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA..** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relator: Conselheiro RAFAEL PEREIRA DE SOUZA.** **Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, tomar as seguintes deliberações: 1- **Quanto à nulidade por ofensa ao Princípio da Impessoalidade** alegada pela parte, afastada por unanimidade de votos por entenderem os senhores conselheiros que a infração constatada pelo agentes fiscais fora devidamente comprovada nos autos; 2- **Quanto à alegação recursal de decadência do direito de constituição do crédito tributário**, a Câmara resolve afastá-la, por unanimidade de votos, em vista de se tratar de obrigação tributária acessória, hipótese de aplicação da regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, inciso I, do CTN. Disto se infere que o lançamento foi realizado no prazo legal. Afasta a alegação do caráter

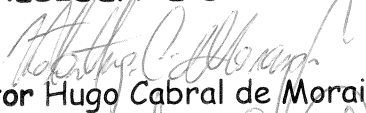


confiscatório da multa aplicada, em face do disposto no art. 48, §2º, da Lei nº 15.614/14. **No mérito**, por unanimidade de votos **negar-lhe provimento**, para confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância, baseada no que dispõe o artigo art. 123, VIII, "L" da lei 12.670/96, alterada pela Lei 16.258/2017. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Não compareceu para sustentação oral, mesmo tendo sido intimado, o representante legal da recorrente, Dr. Francisco José Rodrigues Alves Júnior. **Processo de Recurso nº 1/740/2017 - Auto de Infração: 1/201626212. Recorrente: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro VICTOR HUGO CABRAL DE MORAIS JÚNIOR. Decisão: Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e tomar as seguintes deliberações: 1. Quanto à alegação de ilegitimidade da atribuição de corresponsabilidade dos sócios da recorrente, afastar por unanimidade de votos, considerando que o lançamento foi realizado contra a pessoa jurídica, não contra seus sócios. Entendem os senhores conselheiros que eventuais discussões acerca da corresponsabilidade - ou não - dos sócios perante a Fazenda Pública, em face do crédito em questão, deverão ser feitas no âmbito do Poder Judiciário, por ocasião de eventual processo de execução fiscal.; 2. Afastar a **decadência do direito de constituição do crédito tributário**, tendo em vista que houve omissão das informações e o não pagamento de ICMS, uma vez que o contribuinte recolhe o tributo pelas Entradas de Mercadorias. Entendem os senhores conselheiros tratar-se de hipótese de aplicação da regra de contagem do prazo decadencial estabelecida no artigo 173, I, do CTN. Tendo em vista que o auto de infração se trata de lançamento de ofício nos termos do art. 149, IV e V do CTN, bem como em decorrência da aplicação da Súmula 555 do STJ. Ademais há de se considerar, ainda que o SLE se refere a todo o exercício de 2011 e o AI foi lavrado em dezembro de 2016. Foram votos divergentes quanto a este ponto os dos Conselheiros Rafael Pereira de Souza e Filipe Pinho da Costa Leitão, que votaram por acolher a decadência alegada. O conselheiro Rafael Pereira de Souza, fundamenta seu voto sob o entendimento de que não há remissão a ausência de entrega de apuração de ICMS do contribuinte, razão pela qual aplica-se a regra do art. 150, § 4º do CTN. O conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão, entende pela decadência uma vez que a apuração do ICMS é mensal e, que apesar de terem de fato ocorrido omissões e o levantamento feito pelo agente fiscal de forma anual, houve pagamento ao fisco; 3. Quanto a alegação de nulidade por cerceamento do direito de defesa, resolvem afastá-la sob o entendimento de que os dados foram colhidos da EFD, fornecido pelo próprio contribuinte; 4. Quanto a nulidade por equívoco na metodologia, afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que o SLE é a metodologia adequada para apurar**



omissões de Entradas. **5.** Em decisão final de **mérito**, resolvem, por unanimidade de votos, dar provimento em parte ao Recurso interposto, e modificar a decisão condenatória exarada na instância singular pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, nos termos do Parecer. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/772/2018 - Auto de Infração: 2/201722828. Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro MARCUS MOTA DE PAULA CAVALCANTE. Decisão: Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e, após afastar a preliminar de nulidade arguida pela parte, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA exarada em 1ª Instância. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. ASSUNTOS GERAIS: 1- Observar a convocação dos conselheiros suplentes, em conformidade com o Regimento; 2- Foi lida a resolução do processo nº 1/649/2017 - Relator Victor Hugo Cabral; 3- Foi lida e aprovada a presente ata . Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos. E para constar, eu, Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge (em substituição), Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente e demais membros da Câmara.**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


  
Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior  
CONSELHEIRO

  
Leilson Oliveira Cunha  
CONSELHEIRO

  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Marcus Mota de Paula Cavalcante  
CONSELHEIRO

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
CONSELHEIRO

  
Rafael Pereira de Souza  
CONSELHEIRO